

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2021/000035

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIGURADOS OS FATOS INFRAACIONAIS.** Multa no valor de R\$ 10.060,00 (dez mil e sessenta reais).

Deixar de fazer prova ao admitir e manter exercendo atividades contábeis sem registro profissional no CRCMA e/ou sem possuir devida armação profissional. nego-lhe provimento, pois, da análise dos fatos, os termos do recurso e demais elementos do processo, verifica-se que restou provado os fatos apresentados, “manter funcionário não habilitado e/ou leigo sem registro executando serviços contábeis”. **1.** O presente PAF, versa sobre a admissão e manutenção de empregado exercendo atividades contábeis junto à organização contábil, sem possuir a devida formação profissional e desta forma sem registro CRCMA. **2.** Em documento acostado aos autos a funcionária declara que executa as seguintes funções: Conciliação de contas/ Classificação dos fatos para registros contábeis/ Elaboração de balancetes/ Levantamento de balanços e demonstrações contábeis /Escrituração contábil e Escrituração Fiscal. Serviços estes privativos de profissionais regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição. **3.** Após análise da defesa em fase de Contestação e análise dos documentos constantes no Processo a empresa foi a julgamento e recebeu a pena de multa de R\$ 10.060,00 (dez mil e sessenta reais), voto esse que foi ratificado posteriormente pela Câmara Fiscalização, Ética e Disciplina, e homologado pelo Plenário do CRCMA (fls. 72). **4.** Em que pese os argumentos ora defendido pela Recorrente, têm-se por idônea e irrefutável as informações prestadas por sua colaboradora quando do preenchimento do documento denominado “ficha perfil”, apesar da mesma não possuir formação profissional contábil, pois estava a época dos fatos no 8º período do curso de Ciências Contábeis, é factível presumir que a colaboradora quando do preenchimento do referido documento, tinha plena noção do que pedia o formulário, o qual é de linguagem simples e autoexplicativo, caso ensejasse dúvida, o Regional certamente prestaria auxílio, logo, não há motivos para duvidar da veracidade das informações ali prestadas. **5.** Isso posto, tem-se que a pretensão da Recorrente não encontra acolhimento à luz da legislação pertinente, pelos seguintes motivos, **primeiro:** que os serviços elencados na ficha perfil, como mencionado, constitui prerrogativa exclusiva de profissional contábil, com registro ativo no CRC de sua jurisdição; **segundo:** que não remanesce dúvidas de que a informação prestada na referida ficha perfil, representa exatamente os serviços desenvolvidos pela colaboradora na organização contábil em que trabalha. **6.** A título ilustrativo, destacamos, ainda, quais são as definições do cargo de “Auxiliar de

Escritório”, que não necessita de registro nos Conselhos Regionais, segundo o código brasileiro de ocupações

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, pois, da análise dos fatos, os termos do recurso e demais elementos do processo, verifica-se que restou provado os fatos apresentados, “manter funcionário não habilitado e/ou leigo sem registro executando serviços contábeis”. Dessa forma alinho-me a decisão da Conselheiro Relator do CRCMA, a qual foi acompanhada pela Câmara de Ética e Disciplina, com relação a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10.060,00 (Dez mil e sessenta reais), nos termos do art. 27, alínea “b” do DL. 9295/46, uma vez que restou caracterizada a infração. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.